

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02660.8.24

RECORRENTE: DELTA T CLIMATIZAÇÃO LTDA

Av. Mal Mascarenhas de Moraes, nº
498 – Imbiribeira, Recife -PE

Inscrição municipal nº 617.430-2

ADVOGADOS: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E
OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR DA
1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 094/2024

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO -
FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA
DECLARADA – SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE
REFRIGERAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL
DA NOTIFICAÇÃO.

2- Os serviços de manutenção de máquinas de
refrigeração enquadrados no subitem 14.01 do
art. 102 da Lei 15.563/91 são devidos o ISS na
sede do estabelecimento prestador.

3- *Os serviços de instalações de máquinas de
refrigeração vinculadas a uma obra de
construção civil devem ser enquadrados no
item 7.02 do art. 102 da Lei 15.563/91.*

4- *Os serviços de instalações de máquinas de
refrigeração não vinculadas a uma obra de
construção civil devem ser enquadrados no
item 14.06 do art. 102 da Lei 15.563/91.*

Continuação do Acórdão nº 094/2024

5—O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.

6 – Reexame necessário e Recurso voluntário recebidos e não providos. Mantido a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a notificação fiscal.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber o reexame necessário e o recurso voluntário e não prover os mesmos, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a notificação fiscal.

C.A.F. em, 31 de julho de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.02660.8.24
RECORRENTE: DELTA T CLIMATIZAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário e reexame necessário referente à notificação fiscal julgada procedente em parte pelo julgador de 1ª Instância.

DELTA T CLIMATIZAÇÃO, pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecida na Av. Mascarenhas de Moraes, 498, Imbiribeira, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 617.430-2 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 28.983.487/0001-99, que teve lavrada contra si, em 19/03/2024, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.026608.24** pelo não recolhimento do ISS próprio devido, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, Termo final e mapa de apuração, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionados, CNAE 4322-30-2, enquadrados nos itens 7.01, 7.02, 7.03, 14.01 e 14.06, abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL		
DELTA T CLIMATIZACAO LTDA		
INSCRIÇÃO NO CMC	CNPJ	EMAIL
617.430-2	28.983.487/0001-99	isabela.queiroga@corretacont.com.br
ENDEREÇO	PROTOCOLO	
AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498, IMBIRIBEIRA – RECIFE – PE	2023 000 242	

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

...

II - INFORMAÇÕES GERAIS:

1. Trata-se de empresa cuja principal atividade é "INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE ARCONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO" (CNAE 4322-30-2), e outras atividades secundárias tal como "SERVIÇOS DE ENGENHARIA" (7112-00-0), conforme consta do cadastro do contribuinte junto ao Município;
2. Com base na análise das notas fiscais e contratos de prestação de serviços do contribuinte, entendemos que as atividades desenvolvidas pelo mesmo, durante o período fiscalizado, são sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços – ISS, pois se enquadram nos itens da Lista do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91 – Código Tributário Municipal, a depender da natureza do serviço que está sendo prestado:

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

O Auditor na fiscalização segmenta a notificação em seis grupos de notas e motivos. Que detalha da seguinte forma: a - que em alguns casos o contribuinte indicou subitem 7.01 ou 7.02, quando na realidade seriam do subitem 14.01; b - em outros realizou serviços enquadrados no subitem 14.01, mas indicou devido para outro município e não recolheu para o município do Recife; c - em outros realizou serviços enquadrados no 7.02, quando na verdade seriam do grupo 14.06; d – nota referente a Empresa ASJA Pernambuco Serviços Ambientais LTDA para projetos enquadrado no subitem 7.01, quando na verdade seria incluído no subitem 7.03 e recolhido para outro município; e - Notas de Manutenção de no sistema de tributação enquadradas no subitem 7.02, quando na verdade seriam no subitem 14.01, por fim; f) prestação de serviço para Trane Technologies ind com serv. Ar-cond Ltda, realizado no Home center Ferreira Costa Ltda de desinstalação de três unidades enquadradas no subitem 7.02 e recolhidas para outro município, abaixo:

- a) As notas fiscais, marcadas com a observação nº 1 no anexo "MAPA DE APURAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ISS PRÓPRIO", foram emitidas inicialmente no item 7.01 ou 7.02 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91.

Na análise dessas notas fiscais tem-se que o serviço prestado enquadra-se no item 14.01 da lista do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91 – Código Tributário Municipal por ter natureza de manutenção em equipamentos de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- b) As notas fiscais, marcadas com a observação nº 2 no anexo “MAPA DE APURAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ISS PRÓPRIO”, foram corretamente classificadas no item 14.01 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91.

Todavia o imposto sobre serviço (ISS) foi indicado para outro município diverso de Recife. A lei, no seu o artigo 114 inciso I, da considera o local de prestação do serviço o estabelecimento do prestador, ou seja, o imposto é devido para Recife pela empresa estar situada neste município independentemente do local que este serviço contratado foi executado.

Dessa maneira, houve a alteração do local de prestação para as notas marcadas com a observação nº 2 no anexo “MAPA DE APURAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ISS PRÓPRIO”.

- c) As notas fiscais número 993, 1040, 1045, 1149, 1207, 1245, 1246, 1261, 1274, 1307, 1349, 1358, 1438, 1467, 1555, 1600, 1652 e 1668, marcadas com a observação nº 3 no anexo “MAPA DE APURAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ISS PRÓPRIO”, foram emitidas erroneamente no item 7.02 da lista presente no código de atividade federal (LC 116/03). Quando, na verdade, tratavam-se de serviços de instalação de equipamento, portanto enquadradas no item 14.06.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

- d) O contribuinte prestou serviço para a empresa ASJA PERNAMBUCO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA de elaboração de projetos, contudo emitiu a nota número 1639 no item 7.01 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91 e pagou o imposto para cidade diversa daquela onde se encontra o estabelecimento da empresa prestadora.

Primeiro, a execução de serviço de engenharia consultiva mais se amolda no item 7.03 da lista. A elaboração de projetos está expressamente prevista neste item segundo podemos observar abaixo:

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

- e) As notas fiscais, marcadas com a observação nº 5 no anexo “MAPA DE APURAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ISS PRÓPRIO”, referem-se a serviços de manutenção no sistema de climatização. A princípio o contribuinte classificou essas notas fiscais no item 7.02 e utilizou-se do abatimento de base de cálculo para diminuir a incidência do imposto sobre serviço.

Contudo, a manutenção em equipamento é enquadrada no item 14.01 da Lista do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91 – Código Tributário Municipal:

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- f) O contribuinte prestou serviço para a empresa TRANE TECHNOLOGIES IND COM SERV AR -COND LTDA a ser realizado nas dependências do HOME CENTER FERREIRA COSTA LTDA, situada na Av. Mascarenhas de Moraes, 2967 Imbiribeira Recife -PE, para a seguinte demanda de desinstalar três unidades condensadoras de 30HP e fechamento do sistema frigorífico.

Para esse serviço foi emitida a nfs-e número 1661 e o serviço foi enquadrado no item 7.02 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, contudo a DELTA T CLIMATIZAÇÃO indicou o ISS para cidade diversa daquela onde o serviço foi executado.

Conforme o artigo 114 inciso II alínea “C” da lei municipal nº 15.563/91, para o item 7.02 considera-se o local aquele onde se efetuar a prestação do serviço, ou seja, o imposto é devido para Recife pela empresa ter realizado o serviço nesta cidade.

Portanto, houve a alteração do local de prestação do serviço. Essa alteração está demonstradas, no anexo no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO.

O contribuinte entra com defesa nos seguintes termos:

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

- O auditor não teria averiguado a natureza do serviço, lançando mão de interpretação pessoal, desconsiderando as características dos serviços prestados e ignorando as regras de dedução. Transcrevo.
- O Auditor teria reclassificado serviços relacionados às obras de construção e engenharia, cuja tributação do ISS incide no local da prestação de serviços, para indicar item que atraísse a tributação para o Município do Recife.
- A notificação teria efeito suspensivo, requerendo-se a sua declaração.
- O ônus da prova da ocorrência do fato gerador é do fisco
- O auditor teria lançado mão de descrição genérica do serviço contido nas notas fiscais para classificar os serviços nos itens 14.01 ou 14.06 da lista de serviços como a correta classificação.
- Não haveria base para o auditor mudar classificação de notas do subitem 7.02 para o 14.01, não tendo o servidor esclarecido as razões para tal ato. Tais serviços não seriam meras instalações, mas teriam sido efetuadas obras mais complexas como, por exemplo, onde a agregação de materiais às estruturas dos edifícios. Em tal situação, seria necessária a realização de perícia.
- Dentre as atividades do contribuinte estão serviços de engenharia.
- Haveria ilegalidade na cobrança dos valores fornecidos pelo prestador de serviços para serviços de construção civil. Transcrevo.

Assim, em conformidade com o exposto na Lei Complementar nº 116/03, nos entendimentos jurisprudenciais de nossa Suprema Corte e pelo disposto na Lei Municipal nº 15.563/1991, não há dúvidas sobre a possibilidade da dedução dos materiais utilizados por empresa de Construção Civil, pois na realidade, não se pode incidir o ISSQN sobre os materiais utilizados, devendo estes ser tributados por ICMS, imposto de competência estadual.

(...)

Conforme informações do Mapa de Apuração da Receita Tributável, para a referida Nota Fiscal, dentre tantas outras, além de a fiscalização desconsiderar a natureza do serviço, classificando-o no item 14.01 da lista de serviços (art. 102 do CTM) para atrair a tributação para Recife, desconsiderou também as deduções dos materiais empregados pelo prestador, superfaturando a base de cálculo devida e gerando uma tributação excessiva.

Ao final, requereu a declaração da suspensão da exigibilidade e a improcedência do lançamento. Subsidiariamente, a realização de perícia.

O Julgador de 1º instância julgou procedente em parte a notificação fiscal ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.24.00008.8

PROCESSO Nº 792660824

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PRÓPRIO – ISS PRÓPRIO. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO NÃO VINCULADOS À OBRA. ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 14.06 DO ARTIGO 102 DA LEI 15.563/91, ISS DEVIDO NO LOCAL EM QUE ESTIVER SITUADO O ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DE RESTAURAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 14.01 DA LISTA PRESENTE NO ARTIGO 102 DA LEI 15.563/91. ISS DEVIDO NO LOCAL EM QUE ESTIVER SITUADO O ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SERVIÇOS ENQUADRADOS NOS SUBITEMS 14.01 E 14.06 NÃO ENSEJAM QUALQUER ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS. OBSCURIDADE EM PARTE DO TERMO FINAL IMPLICA NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

1. A instalação de equipamentos vinculados a um projeto de obra nova deve ser enquadrada no subitem 7.02 do artigo 102 da Lei 15.563/91, sendo o ISS devido no local da prestação do serviço. Caso contrário, o enquadramento correto é no subitem 14.06 da mesma lista, sendo o ISS devido no local em que estiver situado o estabelecimento prestador.
2. Serviços de reparo e de manutenção de equipamentos devem ser enquadrados no subitem 14.01 do artigo 102 da Lei 15.563/91, sendo o ISS devido no local em que estiver situado o estabelecimento prestador.
3. Serviços enquadrados nos subitem 14.01 e 14.06 da Lista de Serviços presente no artigo 102 da Lei 15.563/91 não admitem abatimento da base de cálculo.
4. Contradição e obscuridade em parte do Termo Final que dificultem o exercício do direito de defesa devem implicar nulidade parcial do lançamento.
5. Notificação procedente, em parte.
6. Decisão em face da qual cabe remessa necessária, conforme o artigo 221 da Lei 15.563/91.

Aplicou a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea *a*, da Lei nº 15.563/91.

O Julgador informa que a decisão está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e apresenta recurso voluntário, renovando os motivos da defesa, em especial o pedido de perícia, impossibilidade de utilização da classificação atribuída pela fiscalização e ilegalidade da cobrança de ISSQN sobre o valor dos materiais fornecidos.

Por fim realiza os seguintes pedidos

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente, visto que tempestiva, requer que o presente recurso seja conhecido e que:

- a) *ab initio*, declare suspensa a exigibilidade dos débitos relativos ao presente Notificação Fiscal nº **07.02660.8.24**, para todos os fins de direito, conforme arts. 151, III e 206 do CTN;
- b) seja reformado o Julgamento nº 1.24.0000.8.8 para que seja deferida a perícia para constatação de que os serviços reclassificados pelo fiscal, na realidade, correspondem a serviços classificados no item 7.02 da lista de serviços e, enfim, para se declarar a total improcedência do auto de infração sob reproche conforme razões exaustivamente debatidas neste petição que redundam na **improcedência in totum da Notificação Fiscal**.
- c) Requer, desde já, a intimação prévia da Sessão de Julgamento pela Colenda Câmara competente, de modo que possa fazer-se presente por seu advogado, que **PROFERIRÁ SUSTENTAÇÃO ORAL**.

O subscritor do presente declara, sob as penas da lei e para fins do art. 425, IV do CPC/2015, que as cópias acostadas ao presente recurso são autênticas, fiéis aos originais.

Requer-se, *in fine*, que todas as intimações e notificações do presente feito ocorram, conjuntamente, em nome de **CELSON LUIZ DE OLIVEIRA** e de **ALDEMIR**

O processo, então, foi encaminhado ao órgão lançador, que concorda com o julgamento da 1º instância e manutenção do lançamento.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame.

É o relatório.

C.A.F. Em 19 de julho de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.02660.8.24
RECORRENTE: DELTA T CLIMATIZAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário e o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O Julgador de 1º instância julgou procedente em parte a notificação. O contribuinte apresenta recurso.

A seara do processo está no enquadramento do serviço prestado pelo contribuinte, haja vista que várias notas o auditor realizou a mudança no subitem referente ao serviço prestado do contribuinte

O Auditor na fiscalização segmenta a notificação em quatro grupos de notas e motivos. Que detalha da seguinte forma:

- a) que em alguns casos o contribuinte indicou subitem 7.01 ou 7.02, quando na realidade seriam do subitem 14.01;*
- b) em outros realizou serviços enquadrados no subitem 14.01, mas indicou devido para outro município e não recolheu para o município do Recife;*
- c) em outros realizou serviços enquadrados no 7.02, quando na verdade seriam do grupo 14.06;*
- d) nota referente a Empresa ASJA Pernambuco Serviços Ambientais LTDA para projetos enquadrado no subitem 7.01, quando na verdade seria incluído no subitem 7.03 e recolhido para outro município;*
- e) Notas de Manutenção de no sistema de tributação enquadradas no subitem 7.02, quando na verdade seriam no subitem 14.01, por fim;*

f) prestação de serviço para Trane Technologies ind com serv. Ar -cond Ltda, realizado no Home center Ferreira Costa Ltda de desinstalação de três unidades enquadradas no subitem 7.02 e recolhidas para outro município

O peticionário solicita pedido de perícia, a impossibilidade de utilização da classificação atribuída pela fiscalização e ilegalidade da cobrança de ISSQN sobre o valor dos materiais fornecidos.

No tocante a sustentação oral é um direito garantido pela legislação do CAF e aberto a todos os contribuintes, conforme o § 1º, art. 44 decreto nº 28.021/14, *in verbis*:

Art. 44. O Julgador de Segunda Instância deverá proceder à leitura do relatório de cada processo que lhe for distribuído.

§ 1º Após a leitura do relatório, o Gestor do CAF dará a palavra ao recorrente, para sustentação de seu recurso ou manifestação, no prazo de 10 (dez) minutos e, em seguida ao recorrido por igual prazo.

§ 2º Na hipótese de coexistirem reexame necessário e recurso voluntário a regra prevista no parágrafo anterior será aplicada observando o recorrente e o recorrido em relação ao recurso voluntário.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) minutos, pelo Gestor do CAF.

§ 4º A pedido das partes o Gestor do CAF poderá deferir mais 5 (cinco) minutos para réplica e tréplica.

§ 5º Após as sustentações orais, os Julgadores de Segunda Instância procederão à discussão da matéria.

Passo a análise.

A) LEGALIDADE PROCESSUAL – PEDIDO DE
PERÍCIA

Verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa e recurso no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade

do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

No tocante a pedido de pericia entendo não ser necessária, haja vista que o levantamento realizado pelo Auditor foi baseado nos contratos e nas NFS-e do contribuinte, que por si só, já apresentaram elementos para identificação do fato gerador.

B) TRIBUTAÇÃO DO ISS REFERENTE AO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADOS E SIMILARES – ENQUADRAMENTO - LOCAL DA TRIBUTAÇÃO -

Um dos assuntos polêmicos e de grande importância tanto para o contribuinte como para ente público tributante na interpretação da aplicação da normal legal que regula o ISS é o aspecto espacial da hipótese de incidência do imposto.

Sabemos que na análise da hipótese de incidência de um tributo temos quatro elementos essenciais: o aspecto pessoal, o aspecto material, o aspecto temporal e por fim o aspecto espacial.

Em relação ao aspecto espacial da hipótese de incidência o Prof Geraldo Ataliba¹, faz as seguintes considerações:

“O aspecto espacial é a indicação de circunstância de lugar, contidos explicita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponible.”

O aspecto espacial da norma tributária não deve ser confundido com o espaço territorial político de vigência da norma.

¹ Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, São Paulo

Existem vários entendimentos acerca da temática, tanto na Jurisprudência como na doutrina, entretanto entendemos que não devemos fugir do princípio Constitucional da legalidade para realizar a interpretação da norma tributária. Segundo o ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello² princípios são:

“O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

O Brasil sendo um Estado Federal apresenta em sua Constituição uma descentralização político-administrativa, desta feita, a Carta Magna outorga a Competência Tributária aos entes da federação e aos Municípios em especial no artigo 156, *in verbis*:

“Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - Propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato...
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II definidos em lei complementar...”(grifos nossos)

Sabendo o Constituinte da possibilidade de surgimento de conflitos na interpretação da norma tributária, sabiamente, estabeleceu que lei complementar disporia sobre a resolução destes conflitos e estabeleceriam normas gerais, artigo 146 da Lei Fundamental, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:
I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.(grifos nossos)

² Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1980.

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Então, no caso específico do ISS, foi recepcionado como Lei complementar, inicialmente, o Decreto-lei 406/68 que disciplinava o aspecto espacial do ISS no artigo 12, *in verbis*:

“ Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

b) no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.”

Desta forma, a regra geral para a questão espacial da hipótese de incidência era o local do estabelecimento prestador, existindo a exceção do caso da construção civil.

Em 2003, obedecendo aos ditames constitucionais, foi editada a Lei complementar nº 116/03, em substituição ao antigo Decreto-lei 406/68 e dentro das matérias apresentadas na Lei estar o critério espacial da norma de incidência do ISS. A nova Lei manteve a antiga regra, isto é local do estabelecimento prestador, entretanto alargando de forma substancial as exceções a regra geral, art. 3º, *in Verbis*:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (grifos nossos)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços
...”*

No âmbito municipal a determinação do local da prestação ficou nos mesmos moldes da Lei Complementar 116/03, definido expressamente no art. 114 da lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 114. *Considera-se local da prestação do serviço:*

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço

II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

No tocante ao enquadramento do serviço de instalação de máquinas e aparelhos de refrigeração, este conselho já apreciou outros casos semelhantes e já definiu o entendimento. O serviço será enquadrado no item 7.02 se for executado em conjunto com a obra de construção civil e nos subitens 14.01 ou 14.06 no caso de serviços de instalação e montagem quando não for associada a obra de construção civil.

Apresentamos as ementas dos acórdãos nº233/2007 e 192/2019 do CAF, abaixo:

ACÓRDÃO Nº 233/2007

- EMENTA: 1- SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO – LOCAL DA PRESTAÇÃO – RETENÇÃO NA FONTE – I.S.S.
- 2- Os serviços de instalação de máquinas e aparelhos de refrigeração de ambientes, executados em conjunto com a obra de edifícios, estão enquadrados no subitem 7.02 da lista de serviços contida no art. 102 da Lei 15.563/91 e, portanto, são considerados obras de construção civil, devendo o imposto ser recolhido no local da obra (arts. 65, I, letra "d" do Decreto 15.950/92, II, II "c" da Lei 15.563/91).
- 3- Cabe, neste caso, a retenção do imposto na fonte quando tais serviços forem executados neste Município por empresas contratadas pela Consulente estabelecidas em Outros Municípios, nos termos do art. 111, "I", "b" da Lei 15.563/91.
- 4- Os serviços de instalação e montagem de máquinas e equipamentos de refrigeração de ambiente, enquadram-se no subitem 14.06 da Lista de Serviços do art. 102 da Lei 15.563/91, quando não forem realizados em conjunto com o projeto de engenharia de construção ou reforma de edificações, devendo o ISS ser recolhido no local do estabelecimento do prestador.

ACÓRDÃO Nº 192/2019

EMENTA:

- 1 – REEXAME NECESSÁRIO – RECEBIDO – E NÃO PROVIDO.*
- 2 – Período lançado sem prova documental da prestação de serviço – deve ser considerado nulo – princípio da legalidade, art. 187, IV Lei 15.563/91.*
- 3 – Os serviços de instalações de máquinas de refrigeração vinculadas a uma obra de construção civil devem ser enquadrados no item 7.02 do art. 102 da Lei 15.563/91.*
- 4 – Os serviços de instalações de máquinas de refrigeração não vinculadas a uma obra de construção civil devem ser enquadrados no item 14.06 do art. 102 da Lei 15.563/91.*
- 5 – Reexame necessário recebido e não provido. Mantido a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a notificação fiscal.*

No tocante a manutenção de sistemas de ar-condicionado(maquinas) enquadrados no item 14.01. da lei 15.563/91, *in verbis*:

♦**Art. 102.** O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

...

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de

máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Os subitens 14.01 e 14.06 referenciados não são exceções e devem ser tributados conforme a regra geral do ISS. Desta feita no local do estabelecimento prestador. Que no caso em tela seria o Município do Recife.

O legislador complementar, paralelamente, de forma acertada, inovou ao apresentar uma definição sobre estabelecimento prestador, evitando a criação de artifícios por parte de maus contribuintes, que criavam sedes fictícias a fim de beneficiar-se de alíquotas mais baixas do tributo, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Sobre o assunto, vale também examinar como o Código Civil Brasileiro define estabelecimento:

“Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

O diploma também define o que seja empresário:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Com base nessas definições se pode concluir que estabelecimento empresarial, elemento indispensável para que seja explorada a atividade econômica pela sociedade empresária, consiste na organização dos fatores de

produção, sendo o capital aplicado num conjunto mínimo de bens materiais e imateriais.

Ensina Fabio Ulhoa Coelho³ que estabelecimento empresarial:

“é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, como mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa.”

O estabelecimento seria, portanto, composto pelo conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados pelo empresário ou sociedade empresária, de forma a atrair e agradar o maior número de clientes e auferir o maior lucro possível no exercício de sua atividade empresarial.

Poder-se-ia afirmar que o estabelecimento é o instrumento da atividade empresarial, sendo elemento essencial à empresa, pois não há como desenvolver quaisquer atividades econômicas sem que o mesmo esteja organizado.

As provas apresentadas nos autos quando muito nos levam à conclusão de que o que houve foi o deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados. O Superior Tribunal de Justiça - STJ considerou que tal fato insuficiente para caracterizar a existência de um estabelecimento prestador, observa-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1, Direito de Empresa. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 96.

regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se, no local onde o serviço for prestado, não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.

5. Agravo Regimental não provido.

EDcl no AgRg nos EDcl no RE 1.298.917 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN T2 - SEGUNDA TURMA 17/03/2015, DJe 06/04/2015

O argumento que o Município do Recife não tem legitimidade para a cobrança do ISS não tem guarida na legislação tributária, sendo, portanto, legítima a possibilidade de cobrança pelo ente.

C) ANALISE DO CASO CONCRETO CONTRATOS E NFS-e- ENQUADRAMENTO - LOCAL DA TRIBUTAÇÃO -

No caso em tela, a Auditor dividiu a notificação em 6(seis) tópicos abaixo:

- a) que em alguns casos o contribuinte indicou subitem 7.01 ou 7.02, quando na realidade seriam do subitem 14.01;*
- b) em outros realizou serviços enquadrados no subitem 14.01, mas indicou devido para outro município e não recolheu para o município do Recife;*

- c) em outros realizou serviços enquadrados no 7.02, quando na verdade seriam do grupo 14.06;
- d) nota referente a Empresa ASJA Pernambuco Serviços Ambientais LTDA para projetos enquadrado no subitem 7.01, quando na verdade seria incluído no subitem 7.03 e recolhido para outro município;
- e) Notas de Manutenção de no sistema de tributação enquadradas no subitem 7.02, quando na verdade seriam no subitem 14.01, por fim e não aceitam deduções.
- f) prestação de serviço para Trane Technologies ind com serv. Ar -cond Ltda, realizado no Home center Ferreira Costa Ltda de desinstalação de três unidades enquadradas no subitem 7.02 e recolhidas para outro município.

Desta feita, vamos analisar cada caso individualmente abaixo

C1) casos em que o contribuinte indicou subitem 7.01 ou 7.02, quando na realidade seriam do subitem 14.01.

O termo final do contribuinte

- a) As notas fiscais, marcadas com a observação nº 1 no anexo "MAPA DE APURAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ISS PRÓPRIO", foram emitidas inicialmente no item 7.01 ou 7.02 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91.

Na análise dessas notas fiscais tem-se que o serviço prestado enquadra-se no item 14.01 da lista do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91 – Código Tributário Municipal por ter natureza de manutenção em equipamentos de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Ademais, para o item 14.01 acima, a lei no seu o artigo 114 inciso I da considera o local de prestação do serviço o estabelecimento do prestador, ou seja, o imposto é devido para Recife pela empresa estar situada neste município.

Por último, as NFS-e número 1111, 1217, 1228, 1229, 1240, 1242, 1258, 1259, 1260, 1281, 1298, 1311, 1328, 1338, 1386, 1387, 1441, 1444, 1474, 1493, 1495, 1516, 1526, 1527, 1561, 1562 e 1648 foram emitidas com abatimento na base de cálculo, indevidamente, uma vez que tais atividades se enquadram no item 14.01 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, o qual não faz jus a redução na base de cálculo.

Quanto as deduções, faz-se necessário esclarecer que a lei supramencionada permite, em seu artigo 115, parágrafo sexto, a dedução do material e subempreitada utilizada no serviço, de acordo com texto abaixo:

Então, devemos analisar os contratos e as NFS-e do processo para definirmos em que subitem seria incluído os serviços prestados pelo contribuinte.

Analizando alguns contratos e NFS-e verifica-se claramente

que o correto enquadramento seria no subitem 14.01. São serviços de manutenção preventiva de sistemas de refrigeração. Que conforme a legislação pátria o ISS deve ser recolhido na sede do estabelecimento prestador.

♦**Art. 102.** O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

...

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Observamos, por exemplo, o caso da JOSAPAR – Joaquim Oliveira S/A participações, abaixo:

JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.456.562/0017-90, localizado na Rua Ana Barreto, nº 490, complemento 540/570, Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.315-050

e, de outro lado doravante denominado **CONTRATADA**,

DELTA T CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.983.487/0001-99, com sede na Rua General Joaquim Inácio, Nº 790, Sala 202, Empresarial Sá Leitão, bairro Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50070-495, neste ato representado por seu administrador, **Kleber Fagner da Silva**, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº 6.207.623 SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 038.080.014-45.

RESOLVEM, celebrar a presente prestação de serviços de Gestão e Realização de Manutenção Preventiva sem peças dos equipamentos do sistema de ar-condicionado instalados na Rua Ana Barreto, nº 490, complemento 540/570, Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.315-050.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 159 Série SN, emitido em 01/07/2021 NFS-e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota: 00000833 Data e Hora de Emissão: 01/07/2021 09:21:52 Código de Verificação: ZYCM-GDPF
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: RUA GEN JOAQUIM INACIO 790, SALA 0202 EMP SÁ LEITÃO - PAISSANDU - CEP: 50070-496 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES CPF/CNPJ: 87.456.562/0017-90 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: 18158001926354 Endereço: ANA BARRETO 490I, 540/570 - PRAZERES - CEP: 64315-050 Município: Jaboatão dos Guararapes UF: PE E-mail: juridico@josapar.com.br			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS 1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. 1.830,00 Referente ao mês de junho/2021 Para Crédito Banco: Bradesco Ag.: 6342-8 C/C: 11297-6 Valor Líquido R\$1.525,30 Vencimento 28/07/2021. Valor Aprox dos Tributos: R\$ 246,13 Federal, R\$ 0,00 Estadual e R\$ 91,50 Municipal Fonte: IBPT/RECOMERCIO PE 88217A			
Retenção de COFINS R\$ 54,90	Retenção de CSLL R\$ 18,30	Retenção de INSS R\$ 100,85	Retenção de IRPJ R\$ 27,45
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 1.830,00			
Código da Atividade Prestada 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...			
Deduções (R\$)	Desconto Incid. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
0,00	0,00	1.830,00	5,00%
Valor do ISS (R\$)		Crédito pr IPTU (R\$)	
91,50		0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Jaboatão dos Guararapes - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 159 Série SN, emitido em 01/07/2021. - CEI / Código da Obra: CO0039 / Anotação de Responsabilidade Técnica: PE20210602170			

Analisando outros contratos, observa-se de forma cristalina que são contratos de manutenção preventiva e corretiva, enquadrados no subitem 14.01.

UTE- TERMOVERNAMBUCO

Att: – Sr. PEDRO PAULO LUZ

MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO

Ref: Serviço de manutenção preventiva, corretiva e preditiva no sistema de climatização com sobre aviso.

Estamos através desta, apresentando nossa proposta comercial para realização de Serviço de manutenção preventiva e corretiva **sem cobertura de peças** do sistema de climatização instalados nas dependências da UTE- TERMOVERNAMBUCO– Av. Portuária, S/N - Porto Suape, Ipojuca - PE, 55590-000.

ITEM I: OBJETIVO

A presente proposta tem por objetivo, a Gestão e Realização de manutenção preventiva, corretiva e preditiva com sobre aviso nos equipamentos de climatização, conforme escopo enviado pelo Contratante no edital de convocação atendendo ao escopo com seu respectivo código: ETS – 22.0256.

...

2. ALCANCE DOS SERVIÇOS

A presente Especificação refere-se às atividades de manutenção em todos os sistemas condicionadores de ar da Termopernambuco.

A vigência prevista para este contrato é por 2 meses contados a partir da data de assinatura do contrato.

3. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A UTE TERMOPE está localizada na Av. Portuária, S/Nº - Complexo Portuário de Suape – Ipojuca / PE, CEP: 55.594-900.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		 Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Numero da Nota 00001552 Data e Hora de Emissão 14/10/2022 10:36:57 Código de Verificação QVTX-ZCED													
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: willams@deltatclimatizacao.com.br																	
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: TERMOPERNAMBUCO S/A CPF/CNPJ: 03.795.060/0002-81 Inscrição Municipal: ---- Inscrição Estadual: 27383334 Endereço: A Av. Portuária S/N - SUAPE - CEP: 55590-000 Tel: 81 9761-9385 Município: Ipojuca UF: PE E-mail: luana.alves@neoenergia.com																	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS SERVIÇO DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO NA TERMOPERNAMBUCO S/A, SITUADO EM IPOJUCA PE, REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2022 CONFORME PEDIDO Nº 4507518163/2556182. Para Crédito Banco Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-6 Cod. 100000020 Retenção para a previdência social 11% de R\$ 29.9147,00 = R\$ 3.290,87																	
<table border="1"> <tr> <td>Retenção de COFINS R\$ 0,00</td> <td>Retenção de CSLL R\$ 0,00</td> <td>Retenção de INSS R\$ 3.290,87</td> <td>Retenção de IRPJ R\$ 0,00</td> <td>Retenção de PIS R\$ 0,00</td> <td>Outras Retenções R\$ 0,00</td> </tr> </table>						Retenção de COFINS R\$ 0,00	Retenção de CSLL R\$ 0,00	Retenção de INSS R\$ 3.290,87	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00						
Retenção de COFINS R\$ 0,00	Retenção de CSLL R\$ 0,00	Retenção de INSS R\$ 3.290,87	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00												
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 29.917,00																	
Código da Atividade Prestada 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...																	
<table border="1"> <tr> <td>Deduções (R\$)</td> <td>Desconto Incond. (R\$)</td> <td>Base de Cálculo (R\$)</td> <td>Alíquota (%)</td> <td>Valor do ISS (R\$)</td> <td>Crédito p/ IFTU (R\$)</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>29.917,00</td> <td>5,00%</td> <td>1.495,85</td> <td>0,00</td> </tr> </table>						Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IFTU (R\$)	0,00	0,00	29.917,00	5,00%	1.495,85	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IFTU (R\$)												
0,00	0,00	29.917,00	5,00%	1.495,85	0,00												
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Ipojuca - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - CEI / Código da Obra: C00042 / Anotação de Responsabilidade Técnica: PE20220840369																	

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 000179

COCA-COLA SUAPE

Att.: Sr. Bruno Nascimento

Serviço de recuperação de 02 fancoils instalados na Sala de Sopro

Rev01

CONTRATANTE: COCA-COLA SUAPE, portador do CNPJ nº 07196033003970, residente e domiciliado na ETR TERCEIRO ACESSO DA PE-60, 7465, ENGENHO SERRARIA, 54590-000, Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco;

CONTRATADO: DELTA T CLIMATIZAÇÃO LTDA, portador do CNPJ nº 28983487000199, residente e domiciliado na Marechal Mascarenhas de Moraes, 498, Imbiribeira, 51170-000, Recife, Pernambuco.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DA PROPOSTA

O presente instrumento tem como referência, a construção da obra pelo CONTRATADO, a saber: Serviço de recuperação de 02 fancoils instalados na Sala de Sopro realizada na ETR TERCEIRO ACESSO DA PE-60, 7465, ENGENHO SERRARIA, 54590-000, Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, indicado pelo CONTRATANTE.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS	NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota 00001631 Data e Hora de Emissão 06/12/2022 15:17:00 Código de Verificação SU6X-JFGJ
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br		
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: NORSIA REFRIGERANTES S/A CPF/CNPJ: 07.196.033/0039-70 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: 66246568 Endereço: EST ETR TERCEIRO ACESSO 7465, PARTE - SUAPE - CEP: 54590-000 Tel.: 81 9761-8386 Município: Cabo de Santo Agostinho UF: PE E-mail: bruno.nascimento@solabr.com.br		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
SERVIÇO DE ENGENHARIA - SERVIÇO DE TROCA DE COMPRESSOR DE 01 FANCOIL 10LTS DA SALA DO SOPRO, conforme pedido 1301341152 RETENÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL 11% de (50%) R\$ 8.706,65 = R\$ 957,73 Para Crédito Banco Bradesco Ag: 6392 CC: 112970-8 FLX: 28983487000199 PEDIDO 1301341152		
Retenção de COFINS R\$ 522,40	Retenção de CSLL R\$ 174,13	Retenção de NIS R\$ 957,73
Retenção de IRPJ R\$ 261,20	Retenção de PIS R\$ 113,19	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 17.413,30		
Código da Atividade Prestada 432202 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...		
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incid (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 17.413,30
Alíquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 870,66	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Cabo de Santo Agostinho - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - CEE / Código da Obra: C00009		

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

 		Número da Nota 00001561 Data e Hora de Emissão 01/11/2022 16:53:17 Código de Verificação IQDZ-BNPN												
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica														
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 490 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br														
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CONDOMINIO SHOPPING IGARASSU CPF/CNPJ: 31.794.666/0001-48 Inscrição Municipal: ---- Endereço: MARIO MELO Q. QUADRAA/1 LOTE A2 - CENTRO - CEP: 63610-695 Município: Igarassu UF: PE E-mail: carina.moraes@manzi.adv.br														
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS 1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, 7.696,00 Referente ao serviço prestado no CONDOMINIO SHOPPING IGARASSU situado em Igarassu PE, incluindo materiais para realização do serviço no mês de outubro. Para Crédito Banco Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-6 Valor Líquido R\$6.645,50 Cod.: 108008020 Retenção para a previdência social 11% de (50%) R\$ 3.846,00 = R\$ 423,28. Trib aprox R\$: 1.035,11 Federal, R\$: 0,00 Estadual e R\$: 384,80 Municipal Fonte: IBPT/empresometro.com.br 980A66														
<table border="1"> <tr> <td>Retenção de COFINS R\$ 230,88</td> <td>Retenção de CSLL R\$ 70,86</td> <td>Retenção de INSS R\$ 423,28</td> <td>Retenção de IRPJ R\$ 0,00</td> <td>Retenção de PIS R\$ 50,32</td> <td>Outras Retenções R\$ 0,00</td> </tr> </table>			Retenção de COFINS R\$ 230,88	Retenção de CSLL R\$ 70,86	Retenção de INSS R\$ 423,28	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 50,32	Outras Retenções R\$ 0,00						
Retenção de COFINS R\$ 230,88	Retenção de CSLL R\$ 70,86	Retenção de INSS R\$ 423,28	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 50,32	Outras Retenções R\$ 0,00									
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 7.696,00														
Código da Atividade Prestada 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanag...														
<table border="1"> <tr> <td>Deduções (R\$)</td> <td>Desconto Incond. (R\$)</td> <td>Base de Cálculo (R\$)</td> <td>Alíquota (%)</td> <td>Valor do ISS (R\$)</td> <td>Crédito pr (PTU) (R\$)</td> </tr> <tr> <td>2.308,80</td> <td>0,00</td> <td>5.387,20</td> <td>5,00%</td> <td>269,36</td> <td>0,00</td> </tr> </table>			Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito pr (PTU) (R\$)	2.308,80	0,00	5.387,20	5,00%	269,36	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito pr (PTU) (R\$)									
2.308,80	0,00	5.387,20	5,00%	269,36	0,00									
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Igarassu - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - CEI / Código da Obra: C00028 / Anotação de Responsabilidade Técnica: PE2020054182														

 		Número da Nota 00001573 Data e Hora de Emissão 03/11/2022 09:17:54 Código de Verificação X3GX-JMQL												
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica														
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 490 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br														
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CONDOMINIO NOVO MUNDO EMPRESARIAL CPF/CNPJ: 21.503.106/0001-88 Inscrição Municipal: ---- Endereço: A 4165, QUADRA: F1 - LOTE 4 A 2; - PAIVA - CEP: 54522-005 Município: Cabo de Santo Agostinho UF: PE E-mail: financeiro@condominio.com														
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO Referente ao serviços prestado no Condomínio Novo Mundo Empresarial situado no Cabo de Santo Agostinho, realização do serviço novembro/2022. Retenção para a previdência social 11% de (50%) R\$ 3.490,00 = R\$ 383,90 Boleto bancário														
<table border="1"> <tr> <td>Retenção de COFINS R\$ 208,40</td> <td>Retenção de CSLL R\$ 69,80</td> <td>Retenção de INSS R\$ 383,90</td> <td>Retenção de IRPJ R\$ 0,00</td> <td>Retenção de PIS R\$ 45,37</td> <td>Outras Retenções R\$ 0,00</td> </tr> </table>			Retenção de COFINS R\$ 208,40	Retenção de CSLL R\$ 69,80	Retenção de INSS R\$ 383,90	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 45,37	Outras Retenções R\$ 0,00						
Retenção de COFINS R\$ 208,40	Retenção de CSLL R\$ 69,80	Retenção de INSS R\$ 383,90	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 45,37	Outras Retenções R\$ 0,00									
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 6.980,00														
Código da Atividade Prestada 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanag...														
<table border="1"> <tr> <td>Deduções (R\$)</td> <td>Desconto Incond. (R\$)</td> <td>Base de Cálculo (R\$)</td> <td>Alíquota (%)</td> <td>Valor do ISS (R\$)</td> <td>Crédito pr (PTU) (R\$)</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>6.980,00</td> <td>5,00%</td> <td>349,00</td> <td>0,00</td> </tr> </table>			Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito pr (PTU) (R\$)	0,00	0,00	6.980,00	5,00%	349,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito pr (PTU) (R\$)									
0,00	0,00	6.980,00	5,00%	349,00	0,00									
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Cabo de Santo Agostinho - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - CEI / Código da Obra: C00030 / Anotação de Responsabilidade Técnica: PE20210582785														

Existindo a utilização de mão de obra no local, fato já

apresentado que não tem o condão de mudar o local da tributação, pois não caracteriza com estabelecimento prestador.

Já relatamos acima o fato de ser necessário a utilização de pessoal não implica a formação de estabelecimento prestador. Sendo, portanto, o ISS devido no Município do Recife.

Os serviços apresentados nos contratos e nas notas fiscais são serviços de manutenção, não havendo nenhuma atividade vinculada a obra de construção.

Neste caso, não há nenhuma possibilidade de dedução de matérias, pois se enquadrando no subitem 14.01, não se aplica o disposto do §6º do artigo 115 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

**Seção VI
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
•(arts. 115 a 118)**

♦**Art. 115.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

...

♦**§ 6º** Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

- ▶ Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
- ▶ Redação original:

“§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes.”.

•**I** – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

- ▶ Redação repetida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.
- ▶ Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.
- ▶ Redação original:

“I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço”.

•**II** – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Então foi correto o enquadramento realizado pelo auditor no subitem 14.01 do art. 102 da Lei 15.563/91.

O argumento do peticionário não tem sustentabilidade. O imposto devido segundo a legislação tributária é no local da sede do estabelecimento prestador, regra geral do ISS. No caso o município do Recife

C2) serviços enquadrados no subitem 14.01, mas indicou devido para outro município e não recolheu para o município do Recife.

Vamos analisar as notas fiscais enquadradas na segunda opção na planilha apresentada pelo auditor.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 300 Série SN, emitido em 01/11/2021 Número da Nota: 00000983 Data e Hora de Emissão: 01/11/2021 13:44:33 Código de Verificação: 9CDI-SJNV			
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica					
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: willams@deltatclimatizacao.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CONDOMINIO DO NORTH WAY SHOPPING CPF/CNPJ: 22.424.335/0001-70 Inscrição Municipal: ---- Endereço: RV PE-15 242 - Centro - CEP: 63401-445 Município: Paulista UF: PE E-mail: notas@acif.com.br					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS 1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. 13.163,76 Referente ao mês de outubro/2021 (Rateio) Para Crédito Banco Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-9 ISS retido pelo município de Paulista-PE Retenção para a previdência social 11% de (58%) R\$6.581,98 = R\$724,81					
Retenção de COFINS R\$ 394,91	Retenção de CSLL R\$ 131,64	Retenção de INSS R\$ 724,81	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 95,58	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 13.163,76					
Código da Atividade Prestada: 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto pes...					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	13.163,76	5,00%	658,19	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Paulista - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 300 Série SN, emitido em 01/11/2021.					

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 326 Série SN, emitido em 01/12/2021 NFS-e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota 00001007 Data e Hora de Emissão 01/12/2021 10:16:50 Código de Verificação GXLT-GWCY
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.993.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: willams@deltatclimatizacao.com.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. CPF/CNPJ: 17.696.026/0001-00 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: 51822202 Endereço: NOVO ACESSO VIP SUAPE s/n - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO - CEP: 55592-000 Município: Ipojuca UF: PE E-mail: brazilinvoices@lmwindpower.com			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS 1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, 69.977,83 Serviço de Assistência Técnica em Manutenção de Sistema de HVAC instalados na LM Wind Power, referente ao mês de novembro/2021, conforme Ordem de Compra PO054690-1 Para Crédito Banco: Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-6 Cod.: 100000020 Retenção para a previdência social 11% de 69.977,83 = R\$7.697,56			
Retenção de COFINS R\$ 2.099,33	Retenção de CSLL R\$ 698,78	Retenção de INSS R\$ 7.697,56	Retenção de IRPJ R\$ 1.048,67
Retenção de PIS R\$ 454,88	Outras Retenções R\$ 0,00		
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 69.977,83			
Código da Atividade Prestada 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto pep...			
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incid (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 69.977,83	Aliquota (%) 5,00%
Valor do ISS (R\$) 3.498,89		Crédito pr IPTU (R\$) 0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Ipojuca - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 326 Série SN, emitido em 01/12/2021.			

		RPS Nº 329 Série SN, emitido em 01/12/2021		Número da Nota 00001010	
PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS				Data e Hora de Emissão 01/12/2021 11:01:17	
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Código de Verificação ZCPJ-XERX	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: willams@deltatclimatizacao.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: CONDOMINIO SHOPPING IGARASSU CPF/CNPJ: 31.794.665/0001-48 Inscrição Municipal: --- Endereço: MARIO MELO 0, QUADRAA/1 LOTE A/2 - CENTRO - CEP: 63610-695 Município: Igarassu UF: PE E-mail: carina.moraes@manzi.adv.br					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. 7.000,00 Referente ao mês de novembro/2021. Para Crédito Banco Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-6 Retenção para a previdência social 11% de R\$ 3.500,00 = R\$385,00 Cod. 100000020 Valor Líquido R\$5.939,50 ISS retido no município de Igarassu-PE					
Retenção de COFINS Retenção de CSLL Retenção de INSS Retenção de IRPJ Retenção de PIS Outras Retenções R\$ 210,00 R\$ 70,00 R\$ 385,00 R\$ 0,00 R\$ 45,50 R\$ 0,00					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 7.000,00					
Código da Atividade Prestada 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peç...					
Deduções (R\$) Desconto Incond. (R\$) Base de Cálculo (R\$) Alíquota (%) Valor do ISS (R\$) Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00 0,00 7.000,00 5,00% 350,00 0,00					
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Igarassu - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 329 Série SN, emitido em 01/12/2021.					

No caso não resta dúvida do enquadramento no subitem 14.01, haja vista se tratar de manutenção de sistemas de refrigeração. Nestes casos o próprio contribuinte enquadrou no subitem correto, entretanto indicou o município incorreto. No caso o imposto é devido ao município do Recife. Sendo correto o lançamento realizado pelo auditor.

O argumento do peticionário não tem sustentabilidade. O imposto devido segundo a legislação tributária é no local da sede do estabelecimento prestador, regra geral do ISS. No caso o município do Recife

C3) serviços enquadrados no 7.02, quando na verdade seriam do grupo 14.06

Vamos analisar as notas fiscais para a verificação do subitem que deve ser enquadrado os serviços prestados. O subitem 14.06 do art. 102 da Lei 15.563/91 tem a seguinte forma, *in verbis*:

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**

♦**Art. 102.** O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

...

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS	NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Numero da Nota 00001274 Data e Hora de Emissão 27/04/2022 16:47:31 Codigo de Verificação YZNQ-MG3B
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br		
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA CPF/CNPJ: 61.077.830/0021-65 Inscrição Municipal: --- Endereço: JAGUARIBARA 231, BLOCO: B; GALPAO: 1 2 3 4 E 5; - JARDIM JORDAO - CEP: 64315-275 Município: Jaboatão dos Guararapes UF: PE E-mail: COMPLIANCEFISCAL@GROUPESEB.COM		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, 4.378,00 Serviço de instalação de equipamento Split do tipo Hi Wall, 12.000Wts sala de Monticruti na unidade da Arno, localizado na Rua Mantena, n.1, Jardim Jordao, Jaboatão dos Guararapes PE, incluindo material e mão de obra para realização do serviço, conforme pedido 9821570850. Para Crédito Banco Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-6 #9821570850# Cod.: 100008020 Retenção para a previdência social 11% de (50%) R\$ 2.189,00 = R\$ 240,79. Trib apcox R\$: 588,94 Federal, R\$: 0,00 Estadual e R\$: 218,90 Municipal Fonte: IBPT/espresometro.com.br 088816		
Retenção de COFINS R\$ 131,34	Retenção de CSLL R\$ 43,79	Retenção de IRRS R\$ 240,79
Retenção de IRPJ R\$ 65,87	Retenção de PIS R\$ 28,48	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 4.378,00		
Codigo da Atividade Prestada 4322002 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...		
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 4.378,00
Alíquota (%) 6,00%	Valor do ISS (R\$) 218,90	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES		
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Jaboatão dos Guararapes - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00001273, emitida em 27/04/2022. - CEI / Código da Obra: C00031 / Anotação de Responsabilidade Técnica: PE2021059872		

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS	RPS Nº 1308 Série SN, emitido em 05/05/2022	Numero da Nota 00001307 Data e Hora de Emissão 05/05/2022 16:16:31 Codigo de Verificação ERFW-BRAG
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br		
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: M&F COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 21.023.674/0001-81 Inscrição Municipal: --- Endereço: AV Doutor Julio Marinho 1779 - Guararapes - CEP: 64340-740 Município: Jaboatão dos Guararapes UF: PE E-mail: tribuairio@erf2consultoria.com.br		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, 1.962,68 Referente ao serviço de instalação de dois equipamentos Split do tipo Hi Wall, um de 9.000Wts de capacidade e um de 12.000Wts de capacidade na sala P4D, localizado na unidade da Arno, localizado na Rua Mantena, n.1, Jardim Jordao, Jaboatão dos Guararapes - PE. Para Crédito Banco Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-6 Cod.: 100008020 Valor Líquido R\$ 1.527,95		
Retenção para a previdência social 11% de R\$ 1.962,68 = R\$ 215,89. Trib apcox R\$: 263,98 Federal, R\$: 0,00 Estadual e R\$: 98,13 Municipal Fonte: IBPT/espresometro.com.br 40CA7E		
Retenção de COFINS R\$ 58,89	Retenção de CSLL R\$ 19,63	Retenção de IRRS R\$ 215,89
Retenção de IRPJ R\$ 25,44	Retenção de PIS R\$ 12,76	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 1.962,68		
Codigo da Atividade Prestada 4322002 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...		
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 1.962,68
Alíquota (%) 6,00%	Valor do ISS (R\$) 98,13	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES		
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Jaboatão dos Guararapes - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui a RPS Nº 1308 Série SN, emitido em 05/05/2022. - CEI / Código da Obra: C00009 / Anotação de Responsabilidade Técnica: PE2021059966		

 		Número da Nota 00001358 Data e Hora de Emissão 06/06/2022 15:56:37 Código de Verificação JMW7-CDLD												
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica														
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.953.487/0001-89 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 496 - IMBIRIBERA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@delatclimatizacao.com.br														
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: FERREIRA COSTA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 10.230.400/0001-44 Inscrição Municipal: — Inscrição Estadual: 56281722 Endereço: BR 101 SUL 9391, GALPAOAM1 - DISTRITO INDUSTRIAL SANTO ESTE - CEP: 54603-010 Município: Cabo de Santo Agostinho UF: PE E-mail: MAURICIO.VALENCA@FERREIRACOSTA.COM.BR														
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS 1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, 4.509,08 Referente a instalação de três equipamentos de ar-condicionado do tipo Split no CD Cabo Vasconcelos da Center Ferreira Costa, Localizado na Rodovia BR-101, Km 30, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo de Santo Agostinho - PE. Para Crédito Banco: Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-6 Cod.: 100000020 Retenção para a previdência social 11% de R\$ 4.500,00 = R\$495,00 Trib aprox R\$: 605,25 Federal, R\$: 0,00 Estadual e R\$: 225,00 Municipal Fonte: IBPT/empresometro.com.br 40CATB														
<table border="1"> <tr> <td>Retenção de COFINS R\$ 135,00</td> <td>Retenção de CSLL R\$ 45,00</td> <td>Retenção de PIS R\$ 495,00</td> <td>Retenção de RPU R\$ 87,50</td> <td>Retenção de PIS R\$ 25,25</td> <td>Outras Retenções R\$ 0,00</td> </tr> </table>			Retenção de COFINS R\$ 135,00	Retenção de CSLL R\$ 45,00	Retenção de PIS R\$ 495,00	Retenção de RPU R\$ 87,50	Retenção de PIS R\$ 25,25	Outras Retenções R\$ 0,00						
Retenção de COFINS R\$ 135,00	Retenção de CSLL R\$ 45,00	Retenção de PIS R\$ 495,00	Retenção de RPU R\$ 87,50	Retenção de PIS R\$ 25,25	Outras Retenções R\$ 0,00									
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 4.500,00														
Código da Atividade Prestada 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...														
<table border="1"> <tr> <td>Deduções (R\$)</td> <td>Desconto Incond. (R\$)</td> <td>Base de Cálculo (R\$)</td> <td>Alíquota (%)</td> <td>Valor do ISS (R\$)</td> <td>Crédito p/ IPTU (R\$)</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.500,00</td> <td>5,00%</td> <td>225,00</td> <td>0,00</td> </tr> </table>			Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)	0,00	0,00	4.500,00	5,00%	225,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)									
0,00	0,00	4.500,00	5,00%	225,00	0,00									
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respeito nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Cabo de Santo Agostinho - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00001325, emitida em 27/05/2022. - CEI / Código da Obra: C00011 / Atribuição de Responsabilidade Técnica: PE20200542128														

Analisando as NFS-e fica muito claro que são de instalação de sistemas de refrigeração. Devendo, portanto, ser enquadradas no subitem 14.06. Sendo o ISS devido ao município do Recife segundo a legislação.

O argumento do peticionário não tem sustentabilidade. O imposto devido segundo a legislação tributária é no local da sede do estabelecimento prestador, regra geral do ISS. No caso o município do Recife.

C4) nota referente a Empresa ASJA Pernambuco Serviços Ambientais LTDA para projetos enquadrado no subitem 7.01, quando na verdade seria incluído no subitem 7.03 e recolhido para outro município.

No item o auditor fez referencia a uma nota especifica a de nº 1639. Ocorre, entretanto, uma divergência do termo final para o levantamento apresentado. A nota correta seria nº 1709. Fato já levantado pelo julgador de 1º instância.

Neste caso, concordamos com o julgador que retirou do lançamento esta nota, haja vista a dificuldade de direito de defesa do

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

contribuinte referente ao lançamento desta nota específica, atraindo a nulidade deste item conforme o art. 184 da Lei 15.563/91.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota: 00001639 Data e Hora de Emissão: 06/12/2022 16:28:03 Código de Verificação: 6X6Z-E1DE
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: ASJA PERNAMBUCO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA CPF/CNPJ: 29.078.511/0001-08 Inscrição Municipal: --- Endereço: R João Augusto Bandeira 1000 - Muribeca - CEP: 54360-100 Município: Jaboatão dos Guararapes UF: PE E-mail: s.asia@asja.energy			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS SERVIÇO DE AUXÍLIO DE ENGENHARIA: REFERENTE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM 01 CHILLER NAS DEPENDÊNCIAS ASJA PERNAMBUCO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. PARA CREDITO PROPOSTO R\$ 62.42 C/C: 0112970-8 Valor Líquido: R\$ 9.399,38 PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL 11% DE (50%) R\$ 5.639,58 = R\$ 620,24			
Retenção de COFINS R\$ 388,31 Retenção de CSLL R\$ 113,77 Retenção de IRRS R\$ 63,24 Retenção de RPPU R\$ 193,18 Retenção de PIS R\$ 73,30 Outras Retenções R\$ 0,00 VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 11.277,00			
Código da Modalidade Prestada: 432200 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem.			
Deduções (R\$) 0,00 Desconto Incond. (R\$) 0,00 Base de Cálculo (R\$) 11.277,00 Alíquota (%) 5,00% Valor do ISS (R\$) 563,85 Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00			
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 11.407/2008 e 11.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 09/01/2023. - Esta NFS-e não gera crédito. - CEE / Código de Origem: 000000			

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota: 00001709 Data e Hora de Emissão: 10/01/2023 08:55:30 Código de Verificação: IQXH-EPMH
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: ASJA PERNAMBUCO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA CPF/CNPJ: 29.078.511/0001-08 Inscrição Municipal: --- Endereço: R João Augusto Bandeira 1000 - Muribeca - CEP: 54360-100 Município: Jaboatão dos Guararapes UF: PE E-mail: s.asia@asja.energy			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS SERVIÇO DE AUXÍLIO DE ENGENHARIA: ELABORAÇÃO DE PROJETO REFERENTE AO PROJETO ELABORADO PARA A ASJA PERNAMBUCO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. PARA CREDITO PROPOSTO R\$ 63.42 C/C: 0112970-8 PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL 11% DE R\$11.400,00 = R\$ 1.254,00 ADIANTAMENTO REALIZADO DE R\$5.700,00 NO DIA 08/09			
Retenção de COFINS R\$ 342,00 Retenção de CSLL R\$ 114,00 Retenção de IRRS R\$ 1.254,00 Retenção de RPPU R\$ 171,00 Retenção de PIS R\$ 74,18 Outras Retenções R\$ 0,00 VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 11.400,00			
Código da Modalidade Prestada: 711000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA 07.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.			
Deduções (R\$) 0,00 Desconto Incond. (R\$) 0,00 Base de Cálculo (R\$) 11.400,00 Alíquota (%) 5,00% Valor do ISS (R\$) 570,00 Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00			
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 11.407/2008 e 11.408/2008. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Jaboatão dos Guararapes - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00001554, emitida em 17/10/2022.			

C5) Notas de Manutenção de no sistema de tributação enquadradas no subitem 7.02, quando na verdade seriam no subitem 14.01, por fim e não aceitam deduções.

Verificando as notas observa-se claramente ser serviços de

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

manutenção de sistemas de climatização/refrigeração. Que devem ser enquadrados no subitem 14.01 e não permitem a dedução de materiais.

 		Número da Nota: 00000621 Data e Hora de Emissão: 05/01/2021 19:39:47 Código de Verificação: 4TAL-XYGZ												
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: RUA GEN JOAQUIM INACIO 790, SALA 0202 EMP SA LEITÃO SALA 0 - PAISSANDU - CEP: 50070-495 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@delatclimatizacao.com.br														
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO CPF/CNPJ: 09.791.484/0001-02 Inscrição Municipal: 156.396-6 Endereço: RUA IMP DOM PEDRO II 236 - SANTO ANTONIO - CEP: 50010-240 Tel: 8133252322 Município: Recife UF: PE E-mail: ivanilda@directivos.com.br														
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Serviço Auxiliar de Engenharia: Manutenção Preventiva e Corretiva nos sistemas de ar condicionado central na OAB-PE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO, localizado em Recife-PE, incluindo materiais para realização dos serviços, referente ao mês de Janeiro-2021. Retenção para a Previdência Social: 11% de (50%) R\$ 4.589,72 = R\$ 504,76 Para Crédito: Banco: Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-6														
<table border="1"> <tr> <td>Retenção de COFINS</td> <td>Retenção de CSLL</td> <td>Retenção de INSS</td> <td>Retenção de IRPJ</td> <td>Retenção de PIS</td> <td>Outras Retenções</td> </tr> <tr> <td>R\$ 276,32</td> <td>R\$ 91,77</td> <td>R\$ 504,76</td> <td>R\$ 137,86</td> <td>R\$ 59,55</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </table>			Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRPJ	Retenção de PIS	Outras Retenções	R\$ 276,32	R\$ 91,77	R\$ 504,76	R\$ 137,86	R\$ 59,55	R\$ 0,00
Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRPJ	Retenção de PIS	Outras Retenções									
R\$ 276,32	R\$ 91,77	R\$ 504,76	R\$ 137,86	R\$ 59,55	R\$ 0,00									
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 9.177,43														
Código da Atividade Prestada: 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...														
<table border="1"> <tr> <td>Deduções (R\$)</td> <td>Desconto Incidido (R\$)</td> <td>Base de Cálculo (R\$)</td> <td>Alíquota (%)</td> <td>Valor do ISS (R\$)</td> <td>Crédito pr IPTU (R\$)</td> </tr> <tr> <td>2.753,23</td> <td>0,00</td> <td>6.424,20</td> <td>5,00%</td> <td>321,21</td> <td>0,00</td> </tr> </table>			Deduções (R\$)	Desconto Incidido (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito pr IPTU (R\$)	2.753,23	0,00	6.424,20	5,00%	321,21	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incidido (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito pr IPTU (R\$)									
2.753,23	0,00	6.424,20	5,00%	321,21	0,00									
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 10/02/2021. - Esta NFS-e não gera crédito. - CEI / Código da Obra: C00002														

 		RPS Nº 1008 Série SN, emitido em 05/04/2022 Número da Nota: 00001225 Data e Hora de Emissão: 05/04/2022 15:13:14 Código de Verificação: R6D9-3JNX												
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 28.983.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 498 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@delatclimatizacao.com.br														
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO CPF/CNPJ: 09.055.377/0001-12 Inscrição Municipal: 140.713-9 Endereço: RUA IMP DOM PEDRO II 346 - SANTO ANTONIO - CEP: 50010-240 Tel: 81 3223-0902 Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@caape.org.br														
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS 1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. 2.214,77 Referente ao serviço prestado na CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO situado no Recife, incluindo materiais para realização do serviço no mês de abril. Para Crédito: Banco: Bradesco Ag: 6342-8 C/C: 11297-6 Valor Líquido: R\$1.956,75 Cod. 100000020 Retenção para a previdência social: 11% de (50%) R\$ 1.107,38 = R\$ 121,81. Trib aprox: R\$: 297,69 Federal, R\$: 0,00 Estadual e R\$: 110,74 Municipal Fonte: IBPT/empresometro.com.br 08B118														
<table border="1"> <tr> <td>Retenção de COFINS</td> <td>Retenção de CSLL</td> <td>Retenção de INSS</td> <td>Retenção de IRPJ</td> <td>Retenção de PIS</td> <td>Outras Retenções</td> </tr> <tr> <td>R\$ 66,44</td> <td>R\$ 22,15</td> <td>R\$ 121,81</td> <td>R\$ 33,22</td> <td>R\$ 14,40</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </table>			Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRPJ	Retenção de PIS	Outras Retenções	R\$ 66,44	R\$ 22,15	R\$ 121,81	R\$ 33,22	R\$ 14,40	R\$ 0,00
Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRPJ	Retenção de PIS	Outras Retenções									
R\$ 66,44	R\$ 22,15	R\$ 121,81	R\$ 33,22	R\$ 14,40	R\$ 0,00									
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 2.214,77														
Código da Atividade Prestada: 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...														
<table border="1"> <tr> <td>Deduções (R\$)</td> <td>Desconto Incidido (R\$)</td> <td>Base de Cálculo (R\$)</td> <td>Alíquota (%)</td> <td>Valor do ISS (R\$)</td> <td>Crédito pr IPTU (R\$)</td> </tr> <tr> <td>664,43</td> <td>0,00</td> <td>1.550,34</td> <td>5,00%</td> <td>77,52</td> <td>0,00</td> </tr> </table>			Deduções (R\$)	Desconto Incidido (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito pr IPTU (R\$)	664,43	0,00	1.550,34	5,00%	77,52	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incidido (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito pr IPTU (R\$)									
664,43	0,00	1.550,34	5,00%	77,52	0,00									
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 11/05/2022. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 1008 Série SN, emitido em 05/04/2022. - CEI / Código da Obra: C00038 / Anotação de Responsabilidade Técnica: PE20210607270														

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 1017 Série SN, emitido em 06/04/2022	Número da Nota 00001235		
		Data e Hora de Emissão 06/04/2022 08:38:14	Código de Verificação KP24-XB3E		
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica					
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 29.983.487/0001-99		Inscrição Municipal: 617.430-2			
Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA					
Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 499 - IMBIRIBERA - CEP: 51170-000					
Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: SUPERMERCADO ALBATROZ LTDA		Inscrição Municipal: 698.957-4			
CPF/CNPJ: 08.845.439/0005-50					
Endereço: AV RUI BARBOSA 655 - GRACAS - CEP: 52011-040					
Município: Recife UF: PE E-mail: ---					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
1 SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. 1.300,00					
Referente ao serviço prestado no SUPERMERCADO ALBATROZ LTDA situado em Recife PE, incluindo					
material para realização do serviço no mês de abril.					
Para Crédito					
Banco: Bradesco					
Ag: 6342-8					
C/C: 11297-6					
Valor Líquido R\$1.148,55					
Cod. 108000026					
Retenção para a previdência social					
11% de (50%) R\$ 650,00 = R\$ 71,50.					
Trib aprox R\$: 174,85 Federal, R\$: 0,00 Estadual e R\$: 65,00 Municipal Fonte:					
IBPT/empresometro.com.br 0BB518					
Retenção de COFINS R\$ 38,00 Retenção de CSLL R\$ 13,00 Retenção de IRRS R\$ 71,50 Retenção de RPPJ R\$ 18,50 Retenção de PIS R\$ 8,45 Outras Retenções R\$ 0,00					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 1.300,00					
Código da Análise Prévista: 432202 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO					
07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
390,00	0,00	910,00	5,00%	45,50	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.					
- O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 11/05/2022.					
- Esta NFS-e não gera crédito.					
- Esta NFS-e substitui o RPS Nº 1017 Série SN, emitido em 06/04/2022.					
- CEI / Código da Obra: C00008 / Anotação de Responsabilidade Técnica: PE20210600957					

Analisando as NFS-e fica muito claro que são de manutenção de sistemas de refrigeração. Devendo, portanto, ser enquadradas no subitem 14.01. Sendo o ISS devido ao município do Recife segundo a legislação, sem a possibilidade de dedução de materiais.

Neste caso, não há nenhuma possibilidade de dedução de matérias, pois se enquadrando no subitem 14.01, não se aplica o disposto do §6º do artigo 115 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

**Seção VI
Da Base de Cálculo e das Alíquotas
(arts. 115 a 118)**

♦ **Art. 115.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

...

♦ **§ 6º** Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

► Redação original:

“§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes.”

◄ I – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

► Redação repelida pelo artigo 2º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

► Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999.

► Redação original:

“I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço”.

◄ II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Então foi correto o enquadramento realizado pelo auditor no subitem 14.01 do art. 102 da Lei 15.563/91.

O argumento do peticionário não tem sustentabilidade. O imposto devido segundo a legislação tributária é no local da sede do estabelecimento prestador, regra geral do ISS. No caso o município do Recife.

C6) prestação de serviço para Trane Technologies ind com serv. Ar -cond Ltda, realizado no Home center Ferreira Costa Ltda de desinstalação de três unidades enquadradas no subitem 7.02 e recolhidas para outro município.

Analisando a NFS-e fica evidente que o serviço foi realizado em Recife.

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS				Número da Nota 00001661
Data e Hora de Emissão 15/12/2022 15:48:56		Código de Verificação BJGA-QYKM		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 28.963.487/0001-99 Inscrição Municipal: 617.430-2 Nome/Razão Social: DELTA T CLIMATIZACAO LTDA Endereço: AV MAL MASCARENHAS DE MORAES 496 - IMBIRIBEIRA - CEP: 51170-000 Município: Recife UF: PE E-mail: williams@deltatclimatizacao.com.br				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: TRANE TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CPF/CNPJ: 01.610.517/0011-37 Inscrição Municipal: ---- Endereço: RUA PINHEIRINHOS 144, 144 - CEP: 04321-170 Município: São Paulo UF: SP E-mail: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
SERVIÇO AUXILIAR DE ENGENHARIA - INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO - R\$ 20.296,64 REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO A TRANE TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA, CONSERVANTE A MÃO-DE-OBRA DE DESINSTALAÇÃO DE 03 (TRÊS) CONDENSADORES DE 30HP DA TRANE, LIMPEZA E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA FRIGORÍFICO, INSTALAÇÃO DE 03 (TRÊS) CONDENSADORES DE 30HP DA TRANE CONTENDO O FECHAMENTO DO SISTEMA FRIGORÍFICO, SENDO EFETUADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOME CENTER FERREIRA COSTA & CIA LTDA, SITUADA NA AV. MASCARENHAS DE MORAES, 2967, IMBIRIBEIRA, RECIFE-PE, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME PROPOSTA COMERCIAL 00170 DEVIDAMENTE APROVADA.				
PARA CRÉDITO BANCO: BRABESCO AG: 6342-8 C/C: 11297-6 COD: 1000000028				
RETENÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL 11% DE (50%) R\$ 10.148,32 = R\$ 1.116,32				
Retenção de COFINS R\$ 808,90	Retenção de CSLL R\$ 202,87	Retenção de IRRS R\$ 1.116,32	Retenção de IRPJ R\$ 334,45	Retenção de PIS R\$ 131,83
Outras Retenções R\$ 0,00				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 20.296,64				
Código da Atividade Prestada 4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIST CENTRAIS DE AR CONDIC, DE VENTIL E REFRIGERAÇÃO 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem...				
Deduções (R\$) 10.148,32	Desconto Incond. 0,00	Base de Cálculo (R\$) 10.148,32	Alíquota (%) 6,00%	Valor do ISS (R\$) 507,42
Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00				
OUTRAS INFORMAÇÕES				
- Esta NFS-e foi emitida em respeito nas Leis 11.407/2006 e 11.408/2006. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: São Paulo - SP. - Esta NFS-e não gera crédito. - CEI / Código da Obra: C00009				

Sendo, portanto, o imposto é devido ao município do Recife.

Em relação a perícia não entendemos necessária para análise do caso, haja vista a existência dos contratos e NFS-e das obras.

Desta feita, entendemos correto o lançamento realizado pelo auditor. Retirando do lançamento apenas a nota fiscal nº1709 por erro no termo final que pode ferir o direito de ampla defesa e contraditório do

contribuinte.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber a recurso voluntário e o reexame necessário e não a prover ambos, para manter o julgamento da 1º instância que julgou procedente em parte a notificação fiscal, pelos fatos e motivos apresentados no voto.

A valor encontrado deve ser aplicado a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 31 de julho de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**